

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MÁRCIO HONAISSER)

Institui o Sistema Nacional de Monitoramento da Pesca Artesanal (SINAMPA), estabelece mecanismos de geolocalização voluntária e de acionamento de emergência para embarcações de pesca artesanal de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Monitoramento da Pesca Artesanal (SINAMPA), estabelece mecanismos de geolocalização voluntária e de acionamento de emergência para embarcações de pesca artesanal de pequeno porte.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento da Pesca Artesanal (SINAMPA), com os seguintes objetivos:

I – ampliar a segurança marítima, fluvial e lacustre dos pescadores artesanais;

II – apoiar ações de busca e salvamento;

III – subsidiar o monitoramento sustentável dos recursos pesqueiros; e

IV – produzir informações para o planejamento e a execução de políticas públicas voltadas à pesca artesanal.

Art. 3º O SINAMPA será composto por dispositivos de monitoramento que incluam:

I - geolocalização em tempo real, por meio de sistemas satelitais, rádio frequência ou tecnologias equivalentes, adaptados às especificidades das pequenas embarcações; e



II - botão de emergência (SOS), destinado ao acionamento rápido em situações de naufrágio, mal súbito ou ameaça à segurança da embarcação ou da tripulação.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I - pesca artesanal: a atividade definida no art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;

II - sistema de geolocalização: conjunto de tecnologias e métodos para identificar, em tempo real, a localização de uma embarcação em navegação marítima, fluvial ou lacustre;

III - botão de emergência (SOS): dispositivo de ativação manual ou automática, destinado ao envio de sinal de alerta contendo a localização da embarcação em tempo real para o SINAMPA.

Art. 5º Os dados coletados pelo SINAMPA serão compartilhados em tempo real com o Sistema de Informações Sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM) da Marinha do Brasil, para apoio a operações de busca e salvamento.

Art. 6º O Poder Executivo federal fica autorizado a conceder subvenção econômica para a aquisição, a instalação e a manutenção dos equipamentos de monitoramento para embarcações de pesca artesanal.

§ 1º A subvenção de que trata o caput será fixada pelo Poder Executivo, observados os seguintes limites:

I – valor mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição e instalação dos equipamentos; e

II – valor máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por embarcação, atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º A subvenção limita-se a 1 (um) conjunto de dispositivos por embarcação.

§ 3º Para a concessão da subvenção de que trata o caput deste artigo, o beneficiário deverá estar regularmente inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.



Art. 7º A adesão ao SINAMPA é voluntária, podendo ser estabelecidos incentivos para os pescadores artesanais participantes, especialmente no acesso a:

I – programas de apoio financeiro em situações que impeçam temporariamente o exercício da atividade pesqueira;

II – linhas de crédito subvencionadas para renovação da frota, aquisição de motores, artes e petrechos de pesca;

III – programas de certificação de sustentabilidade da atividade pesqueira.

Art. 8º A implantação do SINAMPA observará cronograma progressivo, priorizando regiões com maior concentração de pesca artesanal e maior incidência de acidentes ou ocorrências de risco.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos responsáveis.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, devendo o ato regulamentador dispor, no mínimo, sobre:

I – o órgão ou entidade responsável pela gestão e operação do SINAMPA;

II – os padrões técnicos mínimos de homologação dos dispositivos de geolocalização e de acionamento de emergência admitidos pelo sistema;

III – os critérios e os procedimentos para a concessão da subvenção econômica prevista no art. 6º, observados os limites nele estabelecidos;

IV – o fluxo operacional de resposta ao acionamento do botão de emergência, incluídos os órgãos responsáveis pelo recebimento do alerta e pela coordenação das operações de busca e salvamento;

V – o cronograma progressivo de implantação do SINAMPA, com definição das regiões prioritárias e das metas de adesão;



VI – as regras de coleta, armazenamento, uso, compartilhamento e proteção dos dados de localização obtidos por meio do sistema, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

VII – os incentivos e os mecanismos de adesão voluntária previstos no art. 7º, com especificação dos requisitos e dos procedimentos para habilitação dos beneficiários.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) constitui o conjunto de normas, órgãos e procedimentos coordenados pela Autoridade Marítima Brasileira com o objetivo de assegurar que a navegação em águas sob jurisdição nacional ocorra de forma segura, eficiente e ambientalmente responsável.

A base normativa desse sistema encontra-se na Lei nº 9.537 de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário (LESTA), bem como em seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.596 de 1998 (RLESTA). No âmbito operacional, a fiscalização e o cumprimento dessas normas são exercidos pela Diretoria de Portos e Costas (DPC), órgão da Marinha do Brasil responsável pela implementação das políticas de segurança da navegação.

Embora o sistema brasileiro de segurança do tráfego aquaviário possua instrumentos consolidados para o acompanhamento de embarcações de maior porte, ainda subsiste uma lacuna relevante no que se refere às pequenas embarcações utilizadas na pesca artesanal.

Não se pode descurar da importância da pesca artesanal no Brasil, atividade que envolve cerca de um milhão de pessoas, especialmente



de famílias em comunidades costeiras e ribeirinhas.¹ Dados recentes do Ministério da Pesca e Aquicultura indicam que o segmento apresentou crescimento de 11,9%, alcançando cerca de 281 mil toneladas capturadas em 2024, volume superior às 196 mil toneladas registradas pela pesca industrial no mesmo período. Esses números evidenciam o peso econômico e social da atividade para a segurança alimentar e para o desenvolvimento regional.²

Apesar dessa relevância, grande parte dos pescadores artesanais opera em embarcações de pequeno porte, frequentemente desprovidas de equipamentos adequados de comunicação ou de localização. Essa realidade amplia a vulnerabilidade dos trabalhadores do setor diante de acidentes marítimos, dificultando a atuação de equipes de busca e salvamento e aumentando o risco de perda de vidas humanas.

Estudo acadêmico que analisou acidentes envolvendo embarcações pesqueiras no Brasil entre 2014 e 2023 identificou a ocorrência de 1.090 acidentes nesse período, resultando em 200 feridos, 169 desaparecidos e 343 mortes. Ainda que a pesca figure como a terceira atividade com maior número de acidentes náuticos no país, atrás apenas das atividades de esporte e recreação e do transporte de carga, os impactos sociais desses eventos são particularmente graves nas comunidades pesqueiras.³

A relevância desse problema tornou-se ainda mais evidente com o recente naufrágio da embarcação “COPAMA 32”, ocorrido em 8 de fevereiro de 2026, nas proximidades de Salinópolis, no litoral do Estado do

¹ CONAFER. **Povos da Pesca: país tem 1 milhão de pescadores artesanais; novo programa dá força à categoria.** Texto disponível em: <https://conifer.org.br/povos-da-pesca-pais-tem-1-milhao-de-pescadores-artesanais-novo-programa-da-forca-a-categoria/#:-:text=POVOS%20DA%20PESCA:%20pa%C3%ADs%20tem.Familiares%20e%20Empreendedores%20Familiares%20Rurais>

² **Brasil produziu 1,35 milhão de toneladas de pescado em 2024, mostra MPA.** Fonte: <https://pensaragro.com.br/brasil-produziu-135-milhao-de-toneladas-de-pescado-em-2024-mostra-mpa/>; publicação em: 12 out. 2025; acesso em 02 mar. 2026.

³ LUCAS, Luiza Meirelles da Cunha; e GOMES, Maria Eduarda Silva Telles. **Análise Estatística de Acidentes Envolvendo Embarcações de Pesca no Brasil (2014-2023).** Trabalho enviado para o Congresso Técnico Científico da Engenharia e da Agronomia – CONTECC, de 6 a 9 de outubro de 2025.

Fonte: [https://www.confear.org.br/midias/uploads-imce/CONTECC2025/EST/AN%C3%81LISE_ESTAT%C3%8DSTICA_DE_ACIDENTES_ENVOLVENDO_EMBARCA%C3%87%C3%95ES_DE_PESCA_NO_BRASIL_\(2014-2023\).pdf](https://www.confear.org.br/midias/uploads-imce/CONTECC2025/EST/AN%C3%81LISE_ESTAT%C3%8DSTICA_DE_ACIDENTES_ENVOLVENDO_EMBARCA%C3%87%C3%95ES_DE_PESCA_NO_BRASIL_(2014-2023).pdf); acesso em: 02 mar. 2026.



Pará. Conforme relatado em requerimento de informação ao Ministério da Defesa, a embarcação transportava seis pescadores, dos quais cinco foram resgatados por outra embarcação civil. Um dos tripulantes permaneceu desaparecido após o acidente, evidenciando as dificuldades de localização e de resposta rápida em ocorrências envolvendo embarcações de pequeno porte.⁴

O episódio evidenciou as limitações existentes na capacidade de monitoramento e de localização dessas embarcações, bem como a importância de mecanismos que permitam o acionamento imediato de alertas de emergência. A inexistência de sistemas de geolocalização amplamente disponíveis para a pesca artesanal pode retardar operações de busca e salvamento e comprometer a eficácia das ações de resgate.

Nesse contexto, o presente projeto de lei propõe a criação do Sistema Nacional de Monitoramento da Pesca Artesanal (SINAMPA), com base na utilização voluntária de dispositivos de geolocalização e de acionamento de emergência instalados em embarcações de pequeno porte. O sistema permitirá ampliar a segurança dos pescadores artesanais e facilitar a atuação das autoridades responsáveis pelas operações de busca e salvamento.

Além de contribuir para a salvaguarda da vida humana no mar, o SINAMPA também poderá gerar informações relevantes para o planejamento e a formulação de políticas públicas voltadas à gestão sustentável dos recursos pesqueiros. O monitoramento voluntário das atividades permitirá identificar padrões de deslocamento e áreas de esforço de pesca, subsidiando estratégias de conservação e ordenamento pesqueiro.

Importa destacar que o modelo proposto baseia-se na adesão voluntária dos pescadores e na concessão de subvenção econômica para a aquisição e manutenção dos equipamentos necessários, evitando a imposição de encargos adicionais a trabalhadores que já atuam em condições econômicas e operacionais muitas vezes precárias.

⁴ Câmara dos Deputados. **Requerimento de Informação nº 196/2026**. Texto disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3082394&filename=RIC%20196/2026



Ademais, a integração do sistema com as estruturas de monitoramento da Marinha do Brasil contribuirá para fortalecer a segurança da navegação e ampliar a capacidade de resposta a emergências marítimas, além de auxiliar na prevenção e no combate à pesca ilegal em águas sob jurisdição nacional.

Em face da relevância social, econômica e ambiental da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MÁRCIO HONAISSER

